



Processo nº 21.716-6/2018
Interessado CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 25-9-2018 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2018 – TP

Ementa: CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONSÓRCIOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 AOS CONSÓRCIOS. INDICAÇÃO NO CONTRATO DE CONSÓRCIO DE QUAL LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SERÁ APLICADA NAS AQUISIÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VALORES DIVERSOS DOS PREVISTOS NO ART. 23 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI Nº 8.666/1993 EM CASO DE SILÊNCIO. **1)** Os consórcios públicos estão sujeitos ao poder normativo exercido pelo Tribunal de Contas, e por isso é aplicável a eles a Resolução de Consulta nº 17/2014. **2)** O contrato de consórcio público deve estabelecer a legislação específica de qual ente consorciado será aplicada aos procedimentos licitatórios do consórcio. **3)** Se a legislação do ente consorciado escolhida pelo contrato de consórcio possuir previsão de limites de valores diversos daqueles constantes no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, poderá ser utilizada pelo consórcio. **4)** Caso o contrato de consórcio público seja silente acerca de qual norma específica deve ser aplicada para as aquisições, não é legítimo atualizar ou eleger, por ato próprio do consórcio, norma de nenhum dos entes consorciados, e caberá a aplicação dos valores previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.716-6/2018**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 43/2018 da Consultoria Técnica e 2.651/2018 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **1)** Os consórcios públicos estão sujeitos ao poder normativo exercido pelo Tribunal de Contas, e por isso é aplicável a eles a Resolução de Consulta nº 17/2014; **2)** o contrato de consórcio público deve estabelecer a legislação específica de qual ente consorciado será aplicada aos procedimentos licitatórios do



consórcio; **3)** se a legislação do ente consorciado escolhida pelo contrato de consórcio possuir previsão de limites de valores diversos daqueles constantes no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, poderá ser utilizada pelo consórcio; e, **4)** caso o contrato de consórcio público seja silente acerca de qual norma específica deve ser aplicada para as aquisições, não é legítimo atualizar ou eleger, por ato próprio do consórcio, norma de nenhum dos entes consorciados, e caberá a aplicação dos valores previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993. **Encaminhe-se** ao consulente, via malote digital, do inteiro teor do voto do Relator. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Vencido o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), que votou no sentido de alterar ou excluir a redação do item 1, pois a mesma está incompatível com a legislação do Tribunal de Contas e ao próprio regime jurídico.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas